

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Ordem do dia desta sessão
28/11/2022
Presidente

PROJETO DE LEI N. , DE DE DE 2022

À COM. DE FIN. ORÇ., TOMADA DE
CONTAS E FISCALIZAÇÃO

S.S., em 07/11/2022

Presidente

À COMISSÃO DE LEGISL. JUSTIÇA E REDAÇÃO.
S.S., em 07/11/2022

Presidente

Institui o Sistema Municipal de Cultura e dispõe sobre as diretrizes do Programa Municipal de Cultura, do Plano Municipal de Cultura, do Fundo Municipal de Cultura, do Incentivo à Cultura e dá outras providências.

CM / 133 / 2022

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte

lei:

Aprovado em 1ª votação por
15 favoráveis 00 contrários.

28/11/2022

Presidente

Aprovado em 2ª votação por
15 favoráveis 00 contrários

29/11/2022
Presidente

CAPÍTULO I DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 1º Fica instituído o Sistema Municipal de Cultura - SMC, com as seguintes finalidades:

I - Integrar os órgãos, programas e ações culturais do Governo Municipal e Instituições parceiras;

II - Contribuir para a implementação de políticas culturais democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da sociedade e o poder público municipal;

III - Articular ações transversais, descentralizadas e participativas, com vistas a estabelecer e efetivar o Plano Municipal de Cultura;

IV - Promover iniciativas para apoiar o desenvolvimento social com pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura;

V - Consolidar um sistema público de gestão cultural, com ampla participação e transparência nas ações públicas, através da revisão de marcos legais já estabelecidos e da implantação de novos instrumentos institucionais;

VI - Assegurar a centralidade da cultura no conjunto de políticas locais, reconhecendo o município como o território onde se traduzem os princípios da diversidade e da multiplicidade cultural.

Art. 2º O Sistema Municipal de Cultura – SMC tem os seguintes objetivos:

I - Estabelecer e implementar políticas culturais de longo prazo, em consonância com as necessidades e aspirações da comunidade;

Quedes

PREFEITURA DE ITUIUTABA

II - Incentivar parcerias no âmbito do setor público e com o setor privado, na área de gestão e promoção da cultura;

III - Reunir, consolidar e disseminar informações dos órgãos e entidades dele integrantes em base de dados, a ser articulada, coordenada e difundida pela Fundação Cultural de Ituiutaba;

IV - Promover a transparência dos investimentos na área cultural;

V - Incentivar, integrar e coordenar a formação de redes e sistemas setoriais nas diversas áreas do fazer cultural;

VI - Promover a integração das culturas locais às políticas e de Cultura do Brasil, e no âmbito da comunidade internacional, especialmente das comunidades latino-americanas, dos países de língua portuguesa e dos países de origem dos processos históricos de imigração;

VII - Promover a cultura em toda a sua amplitude, buscando os meios para realizar o encontro dos conhecimentos e técnicos criativos, concorrendo para a valorização das atividades profissões culturais e artísticas e fomentando a cultura e a liberdade de criação e de expressão como elementos indissociáveis do desenvolvimento cultural;

VIII - Estimular a organização e a sustentabilidade de grupos, associações, cooperativas e outras entidades atuantes na área cultural;

IX - Garantir continuidade aos projetos culturais já consolidados e com notório reconhecimento da comunidade.

Art. 3º - São Elementos, instâncias e Leis integrantes do Sistema Municipal de Cultura-SMC:

I - A Fundação Cultural de Ituiutaba-FCI;

II - A Fundação Zumbi dos Palmares de Ituiutaba-FUMZUP;

III - O Museu Antropológico de Ituiutaba - MUSAI;

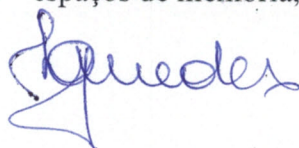
IV - Os Bens Tombados pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural-CPC;

V - O Inventário do Patrimônio Cultural de Ituiutaba-IPCI;

VI - O Conselho Curador da Fundação Cultural de Ituiutaba-CCFCI;

VII - O Conselho Municipal de Política Cultural-CMPC;

VIII - O Sistema Setorial de Zonas de Cultura - SSZC (museus, espaços de memória, bibliotecas e outros), art. 7º desta Lei;



PREFEITURA DE ITUIUTABA

IX - Sistema Municipal de Informação e Indicadores Culturais - SMIC, art. 8º desta Lei;

X - Programa Municipal de Formação em Cultura - PMFC, art. 9º desta Lei;

XI - A Conferência Municipal de Cultura-CMC, art. 10 desta Lei;

XII - O Fundo Municipal do Patrimônio Cultural - FMPC;

XIII - O Plano Municipal de Cultura - PMC, no Art 11 desta Lei;

XIV - O Fundo Municipal de Cultura - FMC, Art. 18 desta Lei;

XV - A Lei Nº 2298, de 22 de agosto de 1985;

XVI - A Lei 4794 de 11 de maio de 2021 - Lei Ênio Eustáquio Ferreira;

XVII - A Lei 4.852 de 09 de dezembro de 2021 – Lei Dona Senhorinha – Lei de Criação do Conselho Municipal de Política Cultural.

Art. 4º À Fundação Cultural de Ituiutaba, órgão do SMC, compete:

I - Exercer a coordenação geral do Sistema Municipal de Cultural - SMC;

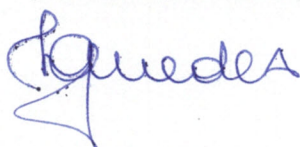
II - Estabelecer as orientações normativas e de gestão, aprovadas na plenária do Conselho Municipal de Política Cultural;

III - Emitir recomendações, resoluções e outros pronunciamentos sobre matérias relacionadas com o Sistema Municipal de Cultura, observadas as diretrizes pelo Conselho Municipal de Política Cultural;

IV - Desenvolver e reunir, com apoio dos órgãos integrantes do Sistema Municipal de Cultura-SMC, indicadores e parâmetros qualitativos e quantitativos para a democratização dos bens culturais promovidos ou apoiados, direta ou indiretamente, com recursos do Município e de Convênios;

V - Sistematizar e promover, com apoio dos segmentos pertinentes no âmbito da administração pública municipal, a compatibilização e integração de normas, procedimentos técnicos e sistemas de gestão relativos à preservação e disseminação do patrimônio material e imaterial sob a guarda do Município;

VI - Subsidiar as políticas e ações transversais da cultura nos planos e ações estratégicas do Governo Municipal;



PREFEITURA DE ITUIUTABA

VII - Auxiliar o Governo Municipal e subsidiar os órgãos do poder público no estabelecimento de instrumentos metodológicos e na classificação dos programas e ações culturais no âmbito dos respectivos planos plurianuais;

VIII - Coordenar e convocar a Conferência Municipal de Cultura - CMC;

Art. 5º O Sistema Municipal de Cultura-SMC, tem como objetivo estimular a produção e execução de projetos culturais considerados relevantes para o desenvolvimento da cidade, na forma da Lei.

Art. 6º O inventário do Patrimônio Cultural de Ituiutaba - IPCI, forma de proteção e valorização do patrimônio cultural do Município de Ituiutaba, nos termos do §1º Art. 216 da Constituição Federal, deverá ser regulamentado por legislação específica.

Art. 7º Os Sistemas Setoriais e Zonas Culturais objetos de regulamentação específica, possibilitando à gestão integrada e o desenvolvimento das instituições, museus, espaços de memória, bibliotecas, acervos e processo no âmbito do município, tendo como objetivos dentre outros:

I - Promover a articulação entre instituições culturais públicas e privadas existentes no município, respeitada sua autonomia jurídico-administrativa, cultural e técnica;

II - Definir diretrizes gerais de orientação e livre adesão para o cumprimento dos objetos do sistema setorial;

III - Estabelecer critérios de identidade baseados no papel e na função da instituição cultural à comunidade em que atua;

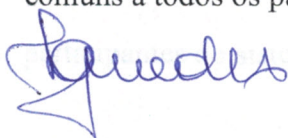
IV - Estabelecer e acompanhar programas de atividades, de acordo com as especificidades e o desenvolvimento da ação cultural de cada entidade e a diversidade de cultura do município;

V - Estabelecer e divulgar padrões e procedimentos técnicos que sirvam de orientação aos responsáveis pelas instituições culturais;

VI - Prestar assistência técnica às entidades participantes dos sistemas setoriais e zonais de cultura, de acordo com as suas necessidades e nos aspectos relacionados à adequação, fusão e reformulação de espaços;

VII - Proporcionar o desenvolvimento de programas de incremento, melhoria e atualização de recursos humanos, visando ao aprimoramento do desempenho institucional.

Parágrafo Único. A adesão de instituições privadas ou não vinculadas ao poder público municipal aos Sistemas Setoriais de Cultura é livre, e deverá ser estimulada pelo Poder Público Municipal, visando a pactuação e execução de políticas comuns a todos os participantes.



PREFEITURA DE ITUIUTABA

Art. 9º O Programa Municipal de Formação em Cultura - PMFC, criado pela presente Lei é instrumento de compatibilização e socialização de processo de formação em cultura, coordenado pela Fundação Cultural de Ituiutaba, acordados entre as instituições integrantes do sistema, da secretaria de educação e da secretaria do desenvolvimento social, que possibilitará a gestão integrada e o desenvolvimento de ações no âmbito do município de Ituiutaba, tendo como objetivos, entre outros:

I - Promover a articulação em rede das instituições públicas de formação em cultura existentes no município, respeitada sua autonomia jurídico-administrativa, cultural e técnica;

II - Definir diretrizes gerais de orientação e livre adesão para o cumprimento dos objetivos do programa;

III - Estabelecer e acompanhar programas de atividades de acordo com as especificidades e o desenvolvimento de ação cultural de cada entidade;

IV - Estabelecer e divulgar padrões e procedimentos técnicos que sirvam de orientação aos responsáveis pelas instituições;

V - Prestar assistência técnica às entidades participantes do programa, de acordo com as suas necessidades;

VI - Permitir e estimular a avaliação permanente e o mapeamento das instituições de ensino que atuam na área da cultura de Ituiutaba;

VII - Estimular e promover a formação e qualificação de pessoas em política de gestão cultural, incluindo a dos profissionais de ensino;

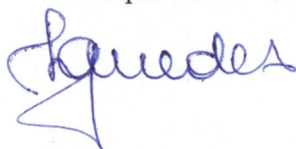
VIII - Propor formas de provimento de recursos destinados aos participantes do programa.

Parágrafo Único. A adesão de instituições privadas ou não vinculadas ao poder público municipal ao Programa Municipal de formação em Cultura-PMFC é livre, e deverá ser estimulado pelo Poder Público Municipal, visando a pactuação e execução de políticas comuns a todos os integrantes do Sistema.

Art. 10 A Conferência Municipal de Cultura-CMC é o fórum participativo que reúne artistas, agentes e produtores, grupos e entidades culturais, professores, estudantes, gestores públicos, representantes de movimentos sociais e demais pessoas interessadas em contribuir com a formulação e implantação de políticas culturais.

Parágrafo Único. A Conferência Municipal de Cultura – CMC será realizada bienalmente, organizada conjuntamente pela Fundação Cultural de Ituiutaba e pelo Conselho Municipal de Política Cultural - CCFCI, tendo como principais objetivos:

I - Apresentar subsídios para a elaboração e execução do Plano Municipal de Cultura, bem como proceder sua avaliação;



PREFEITURA DE ITUIUTABA

II - Definir propostas a serem encaminhadas à Conferência Estadual de Cultura e à Conferência Nacional de Cultura quando for o caso;

III - Validar a participação dos delegados da Conferência Estadual de Cultura, quando for o caso;

IV - Eleger os representantes da sociedade civil, por segmento, para integrar o Conselho Municipal de Política Cultural-CMPC.

CAPÍTULO II DO PLANO MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 11 Fica instituído o Plano Municipal de Cultura, mecanismo similar ao previsto no §3º do artigo 215 da Constituição Federal, é o instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da política municipal de cultura, com a previsão de ações de curto, médio e longo prazos.

§ 1º Com duração decenal, o Plano Municipal de Cultura-PMC será constituído pelo Conselho Municipal de Política Cultural, com o apoio da Fundação Cultural de Ituiutaba, com base nas diretrizes e ações deliberadas pela Conferência Municipal de Cultura-CMC.

§ 2º Constituem estrutura mínima do Plano Municipal de Cultura-PMC:

I - O diagnóstico atualizado do setor cultural do Município;

II - As diretrizes e ações deliberadas nas Conferências;

III - Os objetivos gerais e específicos;

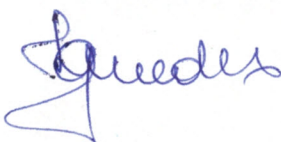
IV - As ações e estratégias para a implantação dos objetivos;

V - As metas e resultados esperados.

Art. 12 O Plano Municipal de Cultura de Ituiutaba será acompanhado pelo Conselho Municipal de Política Cultural de Ituiutaba - e sua execução será coordenada pela Fundação Cultural de Ituiutaba (FCI) ou ao órgão que a venha substituir.

Art. 13 A Fundação Cultural de Ituiutaba (FCI), ou órgão que a venha substituir, manterá sistema de monitoramento das metas, ações e indicadores do Plano aprovado nesta Lei, bem como dará ampla publicidade aos resultados alcançados mediante comunicação institucional permanente.

Parágrafo Único. Caberá à gerência do Sistema Municipal de Cultura da Fundação Cultural Ituiutaba (FCI) e ao Conselho Municipal de Política



PREFEITURA DE ITUIUTABA

Cultural de Ituiutaba, no âmbito do Sistema Municipal de Cultura (SMC) operacionalizar o monitoramento.

Art. 14 Os recursos necessários à execução do Plano Municipal de Cultura – PMC de Ituiutaba serão consignados nos instrumentos orçamentários, observada a disponibilidade financeira do município, e no cronograma geral elaborado pela Fundação Cultural Ituiutaba (FCI), ou pelo órgão que a venha substituir, e pela Secretaria Municipal da Finanças e Orçamento.

Art. 15 O Plano Municipal de Cultura – PMC de Ituiutaba será objeto de atualização após apreciação do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC, precedida de consulta pública.

Parágrafo Único. A atualização ocorrerá mediante consulta pública definida em conjunto entre a Fundação Cultural de Ituiutaba (FCI), ou órgão que a venha substituir, e o Conselho Municipal de Cultura de Política Cultural - CMPC de Ituiutaba, em anos que precedem a elaboração dos Planos Plurianuais do Município.

CAPÍTULO III DO PROGRAMA MUNICIPAL DE INCENTIVO A CULTURA E FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 16 Fica instituído no Município de Ituiutaba o Fundo Municipal de Cultura e o Programa Municipal de Incentivo à cultura, instrumentos de captação e aplicação de recursos a concessão de incentivos em favor de pessoas físicas ou jurídicas, para a realização e fomento de projetos artísticos e culturais no Município de Ituiutaba, nos termos da presente lei.

Parágrafo Único. O incentivo aludido no “*caput*” deste artigo corresponderá à liberação de recursos financeiros pelo Fundo Municipal de Cultura em proveito do empreendedor dos projetos culturais aprovados pelo Conselho Municipal de Política Cultural (CMPC) regulamentado pela Lei 4.852 de 09 de dezembro de 2021.

Art. 17 Serão Consideradas para os fins desta Lei as seguintes áreas artístico-culturais para efeito de apresentação de projetos:

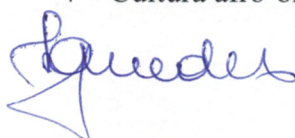
I - Artes visuais;

II - Artesanato;

III - Audiovisual, fotografia e cultura digital;

IV - Galeria, museu e espaços culturais;

V - Cultura afro-brasileira, indígena e outras de outras etnias;



PREFEITURA DE ITUIUTABA

VI - Culturas tradicionais, folia de reis, catira e congado;

VII - Dança;

VIII - Música;

IX - Patrimônio cultural, histórico e artístico;

X - Teatro.

Art. 18 O Fundo Municipal de Cultura é administrado pela Fundação Cultural de Ituiutaba, gerido pelo seu titular e assessorado pelo Conselho Municipal de Política Cultural.

Art. 19 O Fundo Municipal de Cultura é instrumento público municipal, de natureza contábil, com prazo indeterminado de duração, constituído dos seguintes recursos:

I - Dotação orçamentária própria;

II - Contribuições, doações, transferências, subvenções, auxílios, doações ou legados em moeda nacional ou estrangeira de pessoas física ou jurídica;

III - Contribuições de instituições financeiras oficiais;

IV - Restituições dos saldos finais de contas correntes dos projetos e resultado da aplicação da sanção normatizadas em decreto do poder executivo;

V - Valores recebidos a título de juros e demais operações financeiras, decorrentes de aplicação de recursos próprios;

VI - Resultados de convênios, contratos e acordos celebrados com instituições públicas ou privados, nacionais ou estrangeiros, na área da cultura;

VII - Receitas oriundas da locação de espaços nas praças municipais, quiosques, teatros, anfiteatros, espaços culturais, que estão sob a administração da Fundação Cultural de Ituiutaba;

VIII - Recursos oriundos do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, critério Patrimônio Cultural, conforme Lei 13.803, de 27 de dezembro de 2000, do estado de Minas Gerais, e suas alterações;

IX - Recursos oriundos do Fundo Estadual de Cultura e do Fundo Nacional de Cultura, obedecidas às regras de destinação, transferência e aplicação estabelecidas pelos respectivos Fundos;

X - Outras rendas eventuais.



PREFEITURA DE ITUIUTABA

§1º Os recursos arrecadados conforme disposto nos incisos VII e VIII deste artigo serão destinados exclusivamente aos projetos, ações e despesas com o Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Cultural, em contas bancárias específicas.

§2º Os recursos arrecadados conforme disposto no inciso X deste artigo serão geridos exclusivamente pela Fundação Cultural de Ituiutaba, sem interferência do Conselho Municipal de Política Cultural, e serão destinados a cobrir despesas com ações e projetos institucionais desenvolvidos pela Fundação Cultural de Ituiutaba, em conta bancária específica.

Art. 20 O Programa Municipal de Incentivo à Cultura será implementado através dos seguintes mecanismos

I - Fundo Municipal de Cultura;

II - Selo Cultural regulamentado pela Lei 4.794 de 11 de maio de 2021.

Parágrafo Único. Os projetos a serem financiados pelo Plano Municipal de Incentivo à Cultura serão classificados por faixa de valores com teto máximo a ser fixado mediante decreto do Chefe do Executivo, dividindo-se em micro projetos e pequenos, projetos de médio e grande porte, sendo o enquadramento de faixa indicado pelo proponente no ato da inscrição.

Art. 21 O Conselho Municipal de Política Cultural, em consonância com a fundação Cultural de Ituiutaba, indicará uma comissão de avaliação e seleção, com a finalidade de avaliar e selecionar de forma impessoal e objetiva os projetos culturais a serem incentivados e fixar os valores do apoio financeiro que serão atribuídos a cada um deles dentro dos limites para micro e pequenos projetos e projetos de médio e grande porte, conforme as diretrizes e critérios emanados do Conselho Municipal de Política Cultural, bem como analisar a prestação de contas.

§1º Os limites dos valores individuais dos projetos e cada faixa de porte a que se refere o “caput” deste artigo constarão em editais.

§2º A aprovação de projeto com valores finais abaixo do valor pleiteado não poderá implicar na alteração da faixa originalmente pretendida pelo proponente.

§3º O proponente do projeto com valores alterados em relação à proposta original será convocado para efetuar as devidas adequações, conforme sua livre decisão, obedecidos os limites estabelecidos nesta Lei e no respectivo edital.

Art. 22 A aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura deverá estar em consonância com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Política Cultural e deverão ser utilizados para projetos do Município de Ituiutaba que se enquadrem nas áreas artístico-culturais definidos no Art. 17.

§ 1º Os projetos culturais poderão ser apresentados:



PREFEITURA DE ITUIUTABA

I - por pessoas físicas, residentes e domiciliadas, há, pelo menos, 02 (dois) anos no Município de Ituiutaba;

II - por pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, de natureza prioritariamente cultural, sediadas no Município de Ituiutaba e com atuação há mais de 02 (dois) anos, considerando o ano de execução do projeto.

§ 2º Os proponentes deverão comprovar sua atuação cultural, por meio de critérios definidos em edital.

Art. 23. São considerados para efeitos desta Lei:

I - incentivador: pessoa física ou jurídica detentora do “Selo 120 de Qualidade Ituiutaba” ou que venha a transferir recursos para projetos culturais aprovados na forma desta Lei;

II - empreendedor: pessoa física ou jurídica diretamente responsável pelo projeto cultural, domiciliada no Município de Ituiutaba há, no mínimo, 02 (dois) anos;

III - doação ou incentivo: transferência de recursos, em caráter definitivo e livre de ônus, efetuada pelo incentivador ao Fundo Municipal de Cultura.


Art. 24 O Fundo Municipal de Cultura não poderá exaurir seus recursos destinando-os à apenas um único projeto.

Parágrafo Único. A existência de patrocínio financeiro oriundo de outras entidades e pessoas físicas, não poderão ser consideradas óbice para a avaliação e seleção de projetos.

Art. 25 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 26 Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura de Ituiutaba, em 03 de novembro de 2022.


Leandra Guedes Ferreira
- Prefeita de Ituiutaba -



P R E F E I T U R A D E I T U I U T A B A

Ofício n.º 2022/385

Ituiutaba, 03 de novembro de 2022.

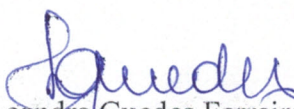
A Sua Excelência o Senhor
Renato Silva Moura
Presidente da Câmara Municipal de Ituiutaba
Rua 24 n.º 950
Ituiutaba - MG

Assunto: **Encaminha Mensagem n.º 112.**

Senhor Presidente,

Tenho o prazer de passar às mãos de V. Exa. a inclusa Mensagem n.º 112/2022, desta data, acompanhada de projeto de lei Complementar que **Institui o Sistema Municipal de Cultura e dispõe sobre as diretrizes do Programa Municipal de Cultura, do Plano Municipal de Cultura, do Fundo Municipal de Cultura, do Incentivo à Cultura e dá outras providências.**

Atenciosamente,


Leandra Guedes Ferreira
- Prefeita de Ituiutaba -

PREFEITURA DE ITUIUTABA

MENSAGEM N. 112/2022

Ituiutaba, 03 de novembro de 2022.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Tem a presente mensagem a finalidade de submeter a essa edilidade, projeto de lei que institui o Sistema Municipal de Cultura e dispõe sobre as diretrizes do Programa Municipal de Cultura, do Plano Municipal de Cultura, do Fundo Municipal de Cultura, do Incentivo à Cultura e dá outras providências.

O presente projeto de lei cria primeiramente o Sistema Municipal de Cultura, que organiza todos os órgãos, estruturas e atos normativos em um sistema único, proporcionando assim que todo o setor cultural do município esteja organizado em uma estrutura única e que os diferentes atores culturais se comuniquem entre si.

Também é criado o Inventário do Patrimônio Cultural de Ituiutaba, como forma de proteção e valorização do patrimônio cultural de Ituiutaba que será gerido pela Fundação Cultural.

É criado também o Sistemas Setoriais e Zonas Culturais, os quais possibilitarão a gestão integrada e o desenvolvimento das instituições ligadas a cultura em nosso município.

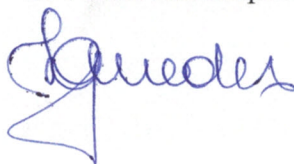
Também é criado o Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais que tem o fim de organizar e disponibilizar informações cadastrais sobre os diversos fazeres e bens culturais.

Também é previsto o Programa Municipal de Formação em Cultura, em que possibilitará a gestão integrada e o desenvolvimento de ações do setor cultural no município de Ituiutaba.

Cria ainda a Conferência Municipal de Cultura, que é um fórum que será realizado bianualmente com a finalidade de discutir as ações de cultura do município e principalmente aprovar o plano municipal de cultura e eleger os representantes da sociedade civil no conselho municipal de política cultural.

Já no capítulo II da minuta de projeto de lei é previsto o Plano Municipal de Cultura que tem como finalidade organizar regulamentar e executar a política municipal de cultura em nosso município.

Já no capítulo III do presente projeto de lei, é previsto a criação do Fundo Municipal de Cultura e do Programa Municipal de Incentivo à Cultura.



PREFEITURA DE ITUIUTABA

Necessário ainda ressaltar que a aprovação do presente projeto de lei é requisito para que o município de Ituiutaba receba recursos da união previstos na lei complementar 195/2022, em conformidade com o seu artigo 4º

Com essas elucidações, acha-se a matéria em condições de merecer o exame dessa Casa de Leis.

Assinalando os protestos de estima e consideração, renovamos as homenagens devidas aos nobres componentes desta augusta casa de leis.

Saudações,


Leandra Guedes Ferreira
Prefeita Municipal -



Câmara
MUNICIPAL DE ITUIUTABA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

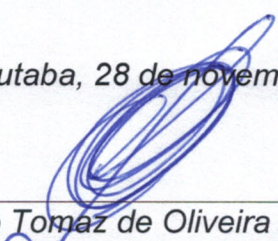
Relator: Ver. Odeemes Braz dos Santos

LEANDRA GUEDES FERREIRA, digna Prefeita Municipal, envia ao Legislativo PROJETO DE LEI ORDINÁRIA CM/133/2022, que institui o Sistema Municipal de Cultura e dispõe sobre as diretrizes do Programa Municipal de Cultura, do Plano Municipal de Cultura, do Fundo Municipal de Cultura, do Incentivo à Cultura e dá outras providências.

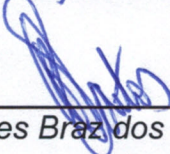
A comissão entende não haver restrição a ser feita, seja ao aspecto jurídico-legal da matéria apreciada, seja à sua redação.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.


Câmara Municipal de Ituiutaba, 28 de novembro de 2022.



Presidente: Francisco Tomáz de Oliveira Filho



Relator: Odeemes Braz dos Santos



Membro: Sinivaldo Ferreira Paiva



Câmara
MUNICIPAL DE ITUIUTABA

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TOMADA DE CONTAS E
FISCALIZAÇÃO

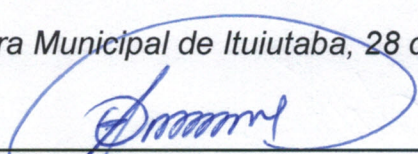
Relatora: Ver. Francisco Tomaz de Oliveira Filho

LEANDRA GUEDES FERREIRA, digna Prefeita Municipal, envia ao Legislativo PROJETO DE LEI ORDINÁRIA CM/133/2022, que institui o Sistema Municipal de Cultura e dispõe sobre as diretrizes do Programa Municipal de Cultura, do Plano Municipal de Cultura, do Fundo Municipal de Cultura, do Incentivo à Cultura e dá outras providências.

A matéria submetida ao nosso exame não contém imperfeição de maior monta que comprometa o seu aspecto técnico ou financeiro.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 28 de novembro de 2022.



Presidente: Aldorando Queiroz de Macedo Júnior



Relator: Francisco Tomaz de Oliveira Filho



Membro: Adeilton José da Silva



PAR E C E R N° 149/2022

LEANDRA GUEDES FERREIRA, digna Prefeita Municipal, envia ao Legislativo **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA CM/133/2022**, que institui o Sistema Municipal de Cultura e dispõe sobre as diretrizes do Programa Municipal de Cultura, do Plano Municipal de Cultura, do Fundo Municipal de Cultura, do Incentivo à Cultura e dá outras providências. Por determinação do Sr. Presidente da Câmara, aludido projeto é submetido a parecer jurídico.

A matéria comporta o seguinte **parecer**:

A matéria veiculada neste projeto de lei se adequa aos princípios insculpidos na Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município em relação criação de órgão na administração pública, senão vejamos:

“Constituição Federal 1988

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.”

“Lei Orgânica do Município

Art. 39 - A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer vereador ou comissão, ao Prefeito e aos



cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica (CF- 61).

§ 1º - São de INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO as leis que:

I - fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

c) organização administrativa, matéria tributária e orçamentária e serviços públicos;

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal.”

Os Fundos Municipais possuem natureza contábil e/ou financeira, não dotados de personalidade jurídica própria, e que por tal motivo têm no município o seu ente administrador.

A previsão legal está inserida nos artigos 71 a 74 da Lei n.º 4.320, de 17/03/1964:

“Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Art. 72. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a turnos especiais farse-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

Art. 74. A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.”

No presente caso, observa-se que a matéria do projeto de lei em análise estabelece a criação, organização e atribuições de órgão da administração pública municipal, que dispõe sobre a instituição do Sistema Municipal de Cultura e dispõe sobre as diretrizes do Programa Municipal de Cultura, do Plano Municipal de Cultura, do Fundo Municipal de Cultura, do Incentivo à Cultura.

A matéria veiculada no projeto de lei em análise, somente pode ser legislada por provocação de **iniciativa exclusiva do prefeito municipal, não competindo aos vereadores a iniciativa de tal regulamentação legislativa.**

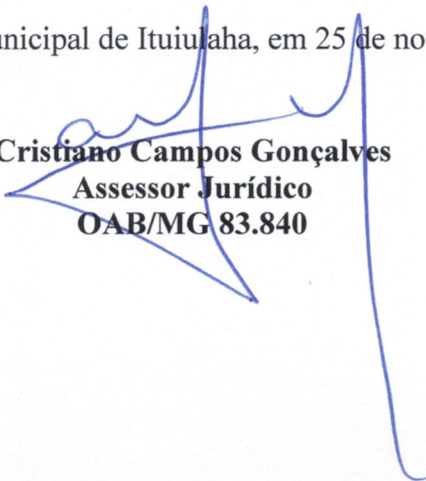


Há, portanto, atendimento ao artigo 61 da Constituição Federal de 1988, art. 39 da Lei Orgânica do Município, o que acarreta a **constitucionalidade do projeto de lei** em análise.

O projeto, no seu aspecto formal e quanto ao mérito, tem amparo no Ordenamento Constitucional vigente.

É o parecer.

Câmara Municipal de Ituiutaba, em 25 de novembro de 2022.


Cristiano Campos Gonçalves
Assessor Jurídico
OAB/MG 83.840